




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.017664/97-50
Recurso nº : 148.202
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 1993 e 1994
Recorrente : ALMAR ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.253

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA. OMISSÃO DO CONTRIBUINTE NO QUE CONCERNE À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS QUE COMPROVASSEM A ILEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO. NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ALMAR ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, JAYME JUAREZ GROTO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.017664/97-50
Acórdão nº : 107-09.253

Recurso nº : 148.202
Recorrente : ALMAR ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

A Recorrente teve contra si formalizado lançamento de ofício por insuficiente adimplemento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos anos-calendário de 1992 e 1993.

O lançamento decorreu da glosa de custos considerados no procedimento de apuração das exações (falta de comprovação de reentrada no estoque de produtos retornados e/ou devolvidos) e da glosa de despesas (excesso de remuneração atribuída a dirigentes e Conselho de Administração).

Inconformada, apresentou a Recorrente a impugnação de fls. 93-105, requerendo perícia contábil e argüindo, em escorço: (i) nulidade do lançamento por descrição defeituosa dos valores glosados; (ii) validade do procedimento de compensação dos prejuízos fiscais; e (iii) cerceamento do direito de defesa, em virtude de não constar do auto a descrição do fato punível.

O lançamento foi julgado parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, nestes termos:

"NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Incabível a argüição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente.

O cerceamento do direito de defesa não prevalece quando o contribuinte for regularmente intimado e conhece dos motivos da autuação.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser considerado não formulado o pedido de perícia que não atender aos requisitos legais e indeferido, quando for prescindível para o deslinde da questão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº : 10768.017664/97-50
Acórdão nº : 107-09.253

a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

DECADÊNCIA.

No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, decai em cinco anos, contados do fato gerador, o direito do fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento.

CUSTOS NÃO COMPROVADOS.

Não tendo o contribuinte carreado aos autos provas da efetiva reentrada dos produtos que afirma terem sido devolvidos, subsiste a infração referente à glosa dos custos.

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO ATRIBUÍDA A DIRIGENTES.

A remuneração dos dirigentes de uma empresa não pode exceder os limites impostos pela legislação tributária, sob pena de o excesso ser considerado indedutível para fins de apuração do imposto de renda.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA ILULI. SOCIEDADES POR AÇÕES.

Incabível a exigência do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido para empresas constituídas sob a forma de S/A.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ 93/92.

Mantém-se o lançamento de matéria não impugnada

Lançamento Procedente em Parte.”

Reformou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento o lançamento de ofício no que pertine à exclusão das parcelas atingidas pela decadência (fatos geradores anteriores a 24/07/1992) e daquelas referentes ao Imposto Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido.

Recurso voluntários às fls. 214-227.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.017664/97-50
Acórdão nº : 107-09.253

O recurso encontra-se fulcrado nos seguintes argumentos: (i) nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, em virtude da negativa da autoridade julgadora de realizar a perícia requerida em sede de impugnação; e, (ii) "não há tipicidade no comportamento da Recorrente, que estabeleça azo à lavratura do auto de infração".

É o relatório.

Relator

Presidente

Vice-Presidente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.017664/97-50
Acórdão nº : 107-09.253

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos para admissibilidade.

Após a alteração do lançamento pela decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, remanesce crédito tributário em relação à glosa das despesas relativa a custos (falta de comprovação de reentrada no estoque de produtos retornados ou devolvidos), glosa de despesas relativas a excesso de remuneração dos dirigentes, e multa regulamentar por atraso na entrega da DIRPJ.

Os argumentos de irresignação da Recorrente se limitam à infamação de nulidade ao julgamento, dês que indeferido pedido de perícia atinente à definição dos valores glosados pela autoridade lançadora.

Nada obstante o inconformismo da Recorrente, que se prende na necessidade e obrigatoriedade de realização da prova técnica, o argumento se esvanece quando se disseca o lançamento, posto que especificamente indicados os valores glosados, quais sejam, os abatimentos efetuados em relação à reentrada de mercadorias no estoque e os excessos na remuneração dos dirigentes, sendo os respectivos valores devidamente enunciados no instrumento de lançamento.

Como consignado de forma absolutamente pertinente pela decisão objurgada, “o assunto ora em discussão é, antes de qualquer coisa, uma questão de caráter probatório”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.017664/97-50
Acórdão nº : 107-09.253

Instada a comprovar a regularidade das despesas (apresentação do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque), afirmou a Recorrente não possuir tal Livro; intimada a apresentar os documentos que comprovassem a reentrada dos produtos, informou que a comprovação deveria ser feita através das notas fiscais de entrada; formulando pedido de perícia e consignando erro no procedimento de apuração do crédito tributário, não juntou aos autos a comprovação de suas alegações e, mais que isso, declarou expressamente não ter se desincumbido a contento da obrigação acessória de proceder à escrituração das operações que realiza.

Não comprovada a incorreção do lançamento, não dispondo a Recorrente de escrituração regular, nem apresentando os documentos que comprovassem a regularidade das deduções efetuadas (reentrada de mercadorias e excesso de remuneração), não há reparos a fazer na decisão guerreada.

Nesse sentido a manifestação deste Colendo Conselho de Contribuintes:

"IRPJ – DESPESAS NÃO COMPROVADAS – Legítima a dedução na determinação do lucro real de gastos suportados com documentação suficiente à comprovação dos serviços prestados e respectiva liquidação. Incabível na parte em que o sujeito passivo não logra demonstrar a efetividade dos gastos e os pertinentes desembolsos". (Acórdão nº. 108-06193, 8a. Câmara, rel. Luiz Alberto Cava Maceira).

"DESPESAS – COMPROVAÇÃO – DEDUTIBILIDADE – Não são dedutíveis as despesas lançadas sem respaldo em prova documental." (Acórdão nº.105-15405, 5a. Câmara, rel. Irineu Bianchi)

"CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - COMPROVAÇÃO - DESPESAS DEDUTÍVEIS - Não bastam aspectos formais para provar a prestação de serviços ou o fornecimento do produto, há que se cercar a operação, de documentação hábil e idônea, contemporânea à sua realização,





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.017664/97-50
Acórdão nº : 107-09.253

comprobatória de que, efetivamente, o pagamento efetuado, ou a despesa contabilizada, era devida por serviços prestados ou produtos efetivamente fornecidos por terceiros. Para serem consideradas dedutíveis, não basta comprovar que foram contratadas, assumidas e pagas, as despesas devem ser necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora das receitas, e que sejam usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividade da mesma." (Acórdão nº. 107-08052, 7a. Câmara, rel. Nilton Pess)

Nessa linha, não procede o argumento de que é nula a decisão por cerceamento do direito de defesa, nulidade esta decorrente do indeferimento do pedido de perícia formulado na impugnação. Não apresentando a Recorrente os documentos necessários à comprovação da ilegitimidade do lançamento, a despeito de ter sido sucessivamente intimada, perde sentido a arguição de nulidade.

Este Conselho assim se manifesta:

"PRÉLIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – O indeferimento do pedido de perícia não configura nulidade da decisão, por cerceamento do direito de defesa, quando inexistente a necessidade de nova análise técnica da questão."

(Acórdão nº. 105-14617, 5ª. Câmara, rel. Conselheiro Daniel Sahagoff)

"NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA – CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá pedidos de diligência ou perícia que entender impraticáveis ou prescindíveis para a formação de sua convicção sem que isto se constitua cerceamento de direito de defesa. PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.017664/97-50
Acórdão nº : 107-09.253

(Acórdão nº. 106-15134, 6ª. Câmara, rel. Conselheiro Luiz Antonio de Paula)

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro.

É o como voto

Sala das Sessões – DF, em 06 de dezembro de 2007.


HUGO CORREIA SOTEO.